

Justificativa de dispensa de elaboração de ETP

O Estudo Técnico Preliminar - ETP, nos termos da lei 14.133/21, trata-se de documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de contratação, servindo para caracterizar o interesse público envolvido e a sua melhor solução.

A principal função do ETP é bem definir os elementos de uma contratação, de modo a identificar as formas de sua execução, devendo evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, assim como dispõe o art. 18, da lei 14.133/21.

Porém, para os casos em que há dispensa ou inexigibilidade de licitação, a lei 14.133/2021 traz disciplina específica em relação à instrução dos processos de contratação direta, ou seja, realizando-se o processo de compra direta, o art. 72 da NLL prevê que, se for o caso, pode ser dispensada a feitura do ETP, vejamos:

Art. 72. *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI- razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII- autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. *O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Ou seja, é possível entender, em análise do dispositivo acima, que nem todo processo de contratação direta necessitará de um ETP.

Nesse mesmo sentido, a IN N° 58/2022 da SEGES, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, traz a seguinte previsão em seu art. 14:

Art. 14. *A elaboração do ETP:*

*I - é **facultada** nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e*

*II - é **dispensada** na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.*

Corroborando também esse mesmo entendimento temos a INSTRUÇÃO NORMATIVA STDA N° 03, de 17 de fevereiro de 2023 – que dispõe sobre a elaboração, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para aquisição de bens e contratação de serviços e obras em geral, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 7º As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de Estudo Técnico Preliminar - ETP.

*Parágrafo único. É **dispensável a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nos seguintes casos:***

I - nas hipóteses previstas nos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e no § 7º do art. 90, ambos da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de licitante remanescente;

III - utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores, quando as soluções propostas atenderem integralmente a necessidade apresentada;

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços;

V - por órgão ou entidade beneficiário de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por aquela a conduzir o respectivo procedimento;

VI - na hipótese prevista no inc. III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

VII - situações de emergência ou calamidade pública.

Ficando portanto evidente que a norma ao prevê tal situação, faculta a elaboração do ETP, nos casos de contratação direta com fulcro no art. 75, inciso VIII da mesma Lei, ou seja, nos casos de contratação emergencial.

Desta forma, ao que tudo indica, sabendo da dificuldade de instruir processos em contratações emergenciais, que são na maioria das vezes executados tentando garantir algo de forma mais célere e objetiva, o legislador relativizou o dever de elaboração do ETP, tendo os entes federais e municipais o recepcionado em dispositivos próprios

Sendo assim como a situação em questão, não requer um estudo mais detalhado sobre a solução possível, nem mesmo possui tempo hábil suficiente, para que um estudo tão minucioso como o estudo técnico preliminar seja elaborado, pois como o próprio nome diz trata-se de uma contratação em caráter de emergência, uma vez que almeja-se tal contratação, no curto espaço de tempo entre o vencimento do atual contrato e esta nova contratação, justamente com medo de que serviço prestado de forma essencial, à manutenção desta instituição seja descontinuado, é que se justifica a não elaboração do estudo técnico preliminar no presente caso.

Maria Lúcia Horta Ludolf de Mello

Diretora - MAPRO

MAPRO - FUNDAÇÃO MUSEU MARIANO PROCÓPIO
Rua Dom Pedro II, 350, Bairro Mariano Procópio
Cep: 36.035-090, Juiz de Fora – MG

Justificativa de Contratação Emergencial

O presente documento tem por finalidade justificar a necessidade de contratação, mediante dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso VIII, da Lei de Licitações 14.133/21 (contratação emergencial), de “Prestação de serviços de conservação, limpeza, asseio e portaria/vigia para a Fundação Museu Mariano Procópio - MAPRO”, tendo em vista os fatos e acontecimentos que exponho a seguir:

1) Da centralização dos contratos pela Prefeitura de Juiz de Fora no DESC

No ano de 2022, mais precisamente em 01/06/2022, recebemos da STDA, o memorando de nº 54.042/2022, solicitando encaminhamento de todos os contratos e termos de referência dos serviços terceirizados para serem centralizados no DESC/STDA. O pedido era para que fossem enviados até o dia 10/06/2022, com a justificativa de que a gestão dos contratos dessa forma seria economicamente mais eficiente, dando maior facilidade a gestão de pessoas e melhor controle dos contratos. Informando por sim que, a PJF já possuía um departamento próprio para tal serviço, o DESC, o que facilitaria também a atividade-fim das secretarias.

Assim, após enviar os contratos e seus vencimentos, sabendo da necessidade dessa centralização, a cada aproximação do vencimento dos nossos contratos vigentes, realizamos consulta ao DESC sobre o que deveria ser feito, seguindo sempre a orientação deste, quanto à necessidade de prorrogação, inclusão de cláusulas rescisórias e nova contratação, assim como se comprova com todos memorandos citados neste documento.

2) Da tentativa de contratação do objeto, pela Mapro, mediante licitação própria

Sendo assim, em meados de março do ano de 2023, a Fundação Museu Mariano Procópio, já antevendo a expiração do prazo de vigência do contrato firmado com a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda, iniciou os trâmites para nova contratação de “Prestação de serviços de conservação, limpeza, asseio e portaria/vigia para a Fundação Museu Mariano Procópio – MAPRO”.

Nesse sentido, com intuito de sabermos se realizaríamos o processo licitatório desta fundação de forma independente ou de forma conjunta, através do departamento de serviços corporativos - DESC, uma vez que, este já tinham informado às secretárias e administrações indiretas sobre o objetivo da Prefeitura de Juiz de Fora de realizar as novas contratações de terceirizados de forma centralizada, realizamos consulta sobre tal questão, como se observa nos

memorandos 36.925/2023 de 05/04/2023 e 47.519/2023 de 08/05/2023 e nos fora respondido que os processos já estariam em andamento e portanto tais contratações seriam realizadas por aquele departamento, não sendo assim necessário que esta Fundação abrisse processo licitatório com o mesmo objeto.

Sendo assim, no mês de março, recebemos o memorando 47.519/2023, o qual encaminhava planilha com o quantitativo e valor médio de cada secretaria para elaboração de Sigdein, e solicitava a elaboração deste a todas as unidades, diretas e indiretas da Administração Municipal, que tivessem interesse no objeto “contratação de portaria”, em função dos estudos preliminares para elaboração da licitação de portaria. Informando ainda, que o documento de solicitação do CGCC seria feito pelo DESC, com a finalidade de evitar o fracionamento de despesa, solicitando-se por isso, que até o dia 11/04/2023 fossem informados a dotação orçamentária onde incorreria a despesa, a previsão orçamentária na LOA, e se existiria cota orçamentária e cota financeira, solicitou ainda que, as unidades que precisassem fazer suplementação deveriam anexar o memorando de solicitação junto à SEPPPOP, neste expediente, informando por fim que o Sigdein deveria ser encaminhado a DESC **impreterivelmente até 13/04/2023**, sob pena de que, as unidades que não fizessem o envio até tal prazo, ficariam sem seus quantitativos incluídos no Termo de referência.

Mediante tal memorando, realizamos o envio do que nos foi pedido, atendendo corretamente o prazo estipulado, e acreditando desta forma, que a contratação ocorreria em um curto espaço de tempo e antes do vencimento do nosso atual contrato, uma vez que, como já dito, nossa demanda de contratação, se dava pelo vencimento próximo do contrato em vigor, o qual não poderia mais ser prorrogado, contrato este de nº 01.2018.003 (Processo Administrativo físico nº 3596/2018 e Processo Administrativo eletrônico nº 1.140/2021), firmado com a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda, que a abarca a prestação dos serviços de portaria/vigia e serviços gerais, com vencimento em 14/09/2023.

Como o contrato em vigor unia a prestação de dois tipos de serviços continuados, quais sejam, portaria/vigia e serviços gerais, questionamos ao DESC - STDA, como ficariam a prestação dos serviços gerais, no memorando nº 47.519/2023, já citado, e fomos informados que os quantitativos destes seriam solicitados futuramente em solicitação própria, informando ainda que, o estudo técnico preliminar (ETP) dos serviços gerais já estava sendo elaborado e a licitação para o serviço de portaria/vigia já estava em andamento, tendo sido cumprido portanto, até

então, o que nos cabia.

Esta fundação então, acreditando que a licitação para a contratação dos serviços já informados ocorreria dentro do prazo, ou seja, antes do vencimento daquele contrato em 14/09/2023, e atendendo às solicitações da Prefeitura, qual seja, a de centralizar os contratos, aguardou a conclusão desta.

No entanto, fomos surpreendidos, quanto ao fato de que o processo, ainda estava em andamento, posto que no Documento 5.216/2023, as secretárias e administrações indiretas ainda estão fazendo ajustes orçamentários e pelo decorrer do prazo achávamos que o processo já estava para ser licitado, mas conforme o documento mencionado, ainda encontra-se em fase anterior, o que nos deixou bastante preocupados.

Deste modo, se tratando de uma contratação de serviços continuados de portaria/vigia e de serviços gerais, os quais sem a sua prestação, não seria possível o funcionamento e manutenção desta fundação, pois são primordiais, uma vez que, sem eles não é possível a manutenção e preservação do patrimônio que aqui temos, patrimônio este tombado pela três esferas, quais sejam municipal, estadual e federal e que em hipótese alguma pode ficar exposto à qualquer vulnerabilidade, sendo desta forma a pretensa contratação algo essencial para a nossa manutenção e pleno funcionamento.

Acreditamos então, mediante todo o exposto, que não haveria tempo hábil para concretização da nova contratação centralizada que a Prefeitura pretende fazer, antes do vencimento do nosso contrato que vence em 14/06/2023.

E nesse sentido esta Fundação, mesmo tendo planejado bem os seus interesses, dando início a possibilidade de nova contratação com bastante antecedência, mas sendo surpreendida por algo que não deu causa, para sanar a presente demanda, não vislumbrou outra opção, que não a realização de contratação emergencial, com base no art. 24, IV, da Lei de Licitações, uma vez que não seria possível o funcionamento e manutenção deste Museu sem a prestação dos serviços em questão.

3) Da contratação mediante dispensa de licitação

Apesar de, como já dito anteriormente, esta Fundação ter iniciado a sua pretensa contratação dos serviços de portaria/ vigia e de serviços gerais com antecedência e tempo mais

do que suficiente para a conclusão do novo processo licitatório, por um motivo que não deu causa, é que foi necessária a contratação emergencial por dispensa, com o intuito de que não houvesse a descontinuidade do serviço, que poderia ocasionar prejuízos irreparáveis a esta Fundação, colocando-nos em situação de extrema vulnerabilidade.

Pois a interrupção de tais serviços, poderia culminar num grande problema, não precisando muito esforço, para entender, como não é possível deixar que uma instituição que abriga valores inestimáveis, ficasse sem a prestação de serviços tão fundamentais, sendo claramente impossível que está hipótese ocorresse.

A MAPRO esteve portanto numa posição de extrema insegurança, tendo em vista a magnitude que a eventual descontinuidade do serviço contratado representava e ainda o que ele poderia acarretar, ou seja a impossibilidade do funcionamento e manutenção desta fundação como um todo.

Por isso, tendo sido ressaltado a situação emergencial que se encontrava esta Unidade Gestora é que realizou-se a contratação dos serviços de portaria/vigia e serviços gerais por Dispensa, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, pelo período máximo de 180 dias, com a ressalva de o contrato ser rescindindo antecipadamente, caso nova licitação já iniciada, fosse finalizada.

Porém o que imaginou-se ser prazo suficiente para a conclusão da licitação em curso, não o foi, dando ensejo à necessidade de nova contratação de forma emergencial, agora sob a rege da nova lei de licitações.

4) Da nova da contratação emergencial mediante dispensa, com fulcro no art. 75, inciso VIII da Lei 14.133/2021

Apesar da contratação emergencial referenciada acima, ter ocorrido no intuito de solucionar a demanda presente e o processo licitatório que culminará na contratação almejada por esta Instituição, ter sido disparado antes mesmo do decurso do contrato emergencial firmado, o mesmo ainda não fora concluído, pois encontra-se em fase anterior, fase de diligências impugnações e recursos (anexo a este, segue o Processo Administrativo 1.474/2023), o que nos leva a acreditar que não haverá tempo hábil para a sua conclusão antes do prazo findo do nosso contrato emergencial em vigor.

Por isso, com intuito de não ter novamente os serviços de natureza continua interrompidos, uma vez que permanece a emergencialidade que deu origem à contratação por dispensa com

fulcro no art. 24, inciso IV da lei 8.666, é que pretende-se, nesse momento, a a realização de nova contratação emergencial, em razão da mesma emergência que deu causa à contratação anterior, ou seja impossibilidade de conclusão do procedimento licitatório já em fases finais.

Nesse sentido, verifica-se portanto, que a situação emergencial ocorreu, alheia à vontade da MAPRO, obstaculizando o regular andamento da licitação. Além disso, verifica-se também que a ausência do serviço, neste caso acarretará sérios prejuízos, ou seja, prejuízos maiores do que o de contratar novamente por dispensa, pois a descontinuação do serviço coloca o patrimônio público em risco, patrimônio este tombado em três esferas e de difícil ou até mesmo impossível reparação, ferindo assim, um bem maior, o interesse público e levando ao fechamento e não funcionamento desta instituição.

Devemos destacar que a nova lei de licitações admite a contratação mediante dispensa em seu art.75, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Nesse sentido temos que, a hipótese de contratações emergenciais decorre de emergência ou de calamidade pública, contextos de crise em que não é viável a formalização de um procedimento licitatório ordinário, considerando o grau de urgência em se obter os bens e serviços essenciais.

Além disso, ainda que inexista situação excepcional de calamidade, poderá haver a dispensa quando houver extrema urgência de atendimento, decorrente da essencialidade de determinados bens e serviços, de modo que, para resguardar a legalidade, os seguintes requisitos devem estar presentes, comprovado prejuízo, comprometimento da continuidade dos serviços e comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos, bens públicos ou particulares.

No caso em questão, encontramos as características que tornam a contratação pretendida o caminho mais acertado e possível, pois resta comprovado a possibilidade concreta e efetiva de

dano, sendo a contratação o meio adequado para evitar sua ocorrência.

Devem ainda ser destacados, alguns fatores, ou seja, não se ouvida que a regra geral é que as contratações efetuadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação. Entretanto, admite-se a contratação sem licitação para se afastar mal maior, quais sejam, danos irreparáveis e/ou riscos insuportáveis causados por uma maior demora na contratação em decorrência da realização de procedimento licitatório. E no caso em questão acreditou-se que **esses** riscos/danos estariam afastados após o transcurso de 180 dias, do primeiro emergencial, fato que não ocorreu, não por desídia dos responsáveis, mas sim pelo transcurso obstaculizado do processo licitatório iniciado, devendo então o interesse público primário ser atendido.

É nesse contexto, que a relevância do interesse coletivo e social do objeto a ser contratado, bem como a urgência em seu atendimento, pode fazer com que seja colocado em segundo o estrito cumprimento da regra geral. Esse entendimento, é compatível com os princípios da finalidade e razoabilidade que regem a Administração Pública, e permite, de acordo com o caso concreto, que se preserve determinado bem jurídico mais relevante – imediata ação pública em casos de emergência ou calamidade – em detrimento de outro menos relevante – a realização de licitação.

Sabe-se, que a contratação emergencial tem caráter excepcional, tendo como objetivo atender uma demanda de forma pontual e imediata ou ainda viabilizar o atendimento de uma necessidade permanente durante o período necessário à realização de uma licitação, devendo vigorar pelo prazo máximo de 1 ano contados da data do evento emergencial, sendo vedada sua prorrogação e ainda a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste mesmo inciso.

Sendo assim, ponderando toda a situação fática aqui apresentada, ou seja, a de que a situação emergencial inicial persiste e ainda que o intuito da administração não é o de subverter a lei, posto que já tem novo processo licitado só aguardando a sua conclusão, tem-se que a nova contratação emergencial, é algo indispensável para fazer frente ao bem juridicamente tutelado, ou seja em atendimento ao interesse publico, possibilitando o pleno funcionamento deste Museu e ainda a preservação de um patrimônio de valor incalculável.

Cabendo por mais uma vez ressaltar, que a nova contratação, já fora inaugurada, e não se concluiu devido à fato superveniente, ou seja, mesmo estando em curso a nova licitação, por razões alheias à esta Fundação e não por desídia, como já afirmado anteriormente. O procedimento licitatório já lançado, encontra-se em fases conclusivas, mas não concluído de fato

gerando assim, uma perigosa proximidade do fim do prazo contratual emergencial em curso, que se encerra em 12/03/2024, cabendo a nós mediante tal situação, buscar o melhor caminho possível para solucionar a demanda.

Assim, o que constata-se é que, apesar da realização de certame licitatório para a contratação do objeto em análise, este não foi finalizado, não sendo possível aguardar a sua conclusão, sem que isso acarrete elevados prejuízos.

Conclui-se, então que em razão da inviabilidade de se aguardar o deslinde da licitação, bem como da verificação de permanência da situação de emergencialidade inicial, que a nova contratação emergencial é a solução necessária.

Por isso, mediante todo o exposto, esta unidade Gestora não vislumbra outra possibilidade, que não seja o novo emergencial, com duração de prazo máximo de 1(um) ano, a contar de 13/03/2024, possibilitando sua extinção prematura quando da finalização do processo licitatório em curso, encerrando a situação emergencial referenciada.

Data e assinatura eletrônica.

Maria Lúcia Horta Ludolf de Mello

Diretora - MAPRO

Referência: Contratação direta 14.133, Artigo 75 - inciso VIII - Prestação de Serviços Especializados em Conservação, Limpeza, Asseio e Portaria a serem executados na Fundação Museu Mariano Procópio – MAPRO.

Assunto: Contratação direta para prestação de Serviços Especializados em Conservação, Limpeza, Asseio e Portaria para a Fundação Museu Mariano Procópio – MAPRO.

Declaração de Compatibilidade Orçamentária e Financeira

Declaro que existe compatibilidade orçamentária e financeira, para a despesa de prestação dos serviços em epígrafe e a referida despesa abaixo identificada com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Declaro ainda que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício de 2024.

Dotação orçamentária: Programa de Trabalho: 13.122.0007.2004.0000; Fonte de Recursos: 1.500.000000; Natureza de Despesa 3.3.90.37.

Maria Lúcia Horta Ludolf de Mello
Diretora Geral
Fundação Museu Mariano Procópio - MAPRO

Juiz de Fora, data da assinatura eletrônica.

Juiz de Fora, 22 de fevereiro de 2024.

DECLARAÇÃO

Declaro que existe compatibilidade orçamentária e financeira com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA) para a contratação direta cujo objeto é a prestação de Serviços especializados em conservação, limpeza, asseio e portaria/vigia a serem executados de forma contínua no âmbito das instalações da Fundação Museu Mariano Procópio, portanto autorizo a contratação direta através da lei 14.133, Artigo 75 - inciso VIII pelo prazo de 1(um) ano a partir de 13/03/2024, podendo ser suspensa antecipadamente caso extinta a situação de emergência.

Juiz de Fora, data da assinatura eletrônica.

Maria Lúcia Horta Ludolf de Mello
Diretora Geral
Fundação Museu Mariano Procópio - MAPRO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 91DE-B352-1F70-D45D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA LÚCIA HORTA LUDOLF DE MELLO (CPF 332.XXX.XXX-68) em 22/02/2024 15:46:16
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/91DE-B352-1F70-D45D>